

MENSAGEM Nº 04, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 48 e Art. 83, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o presente Projeto de Lei que “Estabelece a modalidade de Planejamento Domiciliar Docente do magistério da rede pública municipal de ensino de Fortaleza e dá outras providências”.

A presente proposição tem por objetivo reconhecer, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Fortaleza, o direito dos(as) professores(as) à realização de planejamento pedagógico em ambiente domiciliar, como forma de valorização profissional e de aprimoramento do processo educativo.

O trabalho docente não se restringe ao tempo em sala de aula. A preparação das aulas, a elaboração de atividades, a correção de avaliações, o registro das aprendizagens e a formação continuada são dimensões indispensáveis do fazer pedagógico.

A legislação federal — notadamente a Lei nº 11.738/2008, que institui o Piso Nacional do Magistério — assegura aos docentes 1/3 da carga horária para atividades extraclasse, podendo essas atividades ocorrer fora do ambiente escolar, desde que regulamentadas pela gestão educacional local.

O Planejamento Domiciliar Docente busca reconhecer essa realidade e oferecer maior autonomia e flexibilidade aos professores, permitindo que parte desse tempo seja exercida em ambiente domiciliar, garantindo melhores condições de concentração e produtividade, sem prejuízo do acompanhamento pedagógico pela gestão escolar.

A medida representa um avanço no reconhecimento da importância do planejamento docente e dialoga com os princípios da valorização dos profissionais da

educação (art. 206, V, da Constituição Federal) e da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI).

Dessa forma, a presente proposta busca promover maior justiça e equidade no reconhecimento da atuação desses profissionais, favorecendo melhores condições de trabalho e, consequentemente, elevação na qualidade da educação pública em Fortaleza.

Diante do exposto, considerando a relevância da medida para o fortalecimento da educação municipal, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, solicitando, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município, sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista o relevante interesse público que a matéria encerra, renovando protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito Municipal de Fortaleza

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEONARDO SALES COUTO BEZERRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026
0026/2026

Estabelece a modalidade de Planejamento Domiciliar Docente do magistério da rede pública municipal de ensino de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Fortaleza, o Planejamento Domiciliar Docente, destinado à realização pelos profissionais do magistério de atividades pedagógicas extraclasse em ambiente domiciliar.

§ 1º O tempo dedicado às atividades extraclasse, incluindo o Planejamento Domiciliar Docente, corresponderá a, no mínimo, 1/3 (um terço) da carga horária semanal total do professor, conforme o art. 2º, § 4º, da Lei federal nº 11.738/2008, devendo ser integralmente dedicado às atividades listadas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Do total do tempo de trabalho pedagógico destinado às atividades extraclasse, parte será cumprida na modalidade de Planejamento Domiciliar Docente (PDD), em carga horária de até 4 (quatro) horas semanais, a ser definida de forma proporcional à jornada de trabalho do(a) profissional do magistério, conforme regulamentação da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º O Planejamento Domiciliar Docente compreende o tempo destinado à (s):

I — elaboração de conteúdos e revisão de planos de aula: criação, revisão e adequação do plano de trabalho docente, dos planos de aula e das atividades didáticas, alinhados ao projeto político-pedagógico da unidade e às diretrizes curriculares municipais;

II — avaliação e acompanhamento: produção, aplicação, correção e registro de atividades e avaliações, bem como análise individualizada dos resultados de aprendizagem para fins de replanejamento;

III — pesquisa e atualização de conteúdos pedagógicos: estudo, aprofundamento e atualização de conteúdos, metodologias, tecnologias educacionais e bibliografia especializada;

IV — registro e alimentação de sistemas de acompanhamento da aprendizagem, como registro de frequência, notas, alimentação de diários eletrônicos e outros sistemas oficiais de acompanhamento da vida escolar do aluno;

V — outras atividades correlatas ao processo de ensino-aprendizagem

Art. 3º A execução do Planejamento Domiciliar Docente será de responsabilidade integral do profissional do magistério, sob o acompanhamento da gestão escolar e da Secretaria Municipal da Educação (SME).

§ 1º Fica vedada a convocação do profissional do magistério para participação em reuniões, atendimentos a pais, substituição de aulas ou quaisquer outras atividades presenciais obrigatórias durante o período formalmente reservado em sua jornada para o PDD.

§ 2º A eventual e excepcional convocação de que trata o § 1º, devidamente justificada pela SME e comunicada com antecedência mínima, deverá ser compensada em horário compatível, de modo a não comprometer o mínimo legal de 1/3 (um terço) da carga horária total destinada a atividades extraclasse.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

I — o fluxo e as modalidades de registro e comprovação das atividades desenvolvidas em regime domiciliar, utilizando ferramentas digitais, garantindo a razoabilidade e a desburocratização do processo;

II — as diretrizes para o acompanhamento e a avaliação da qualidade do planejamento pedagógico realizado, priorizando o foco no resultado para a aprendizagem do aluno;

III — as situações e as condições excepcionais em que o planejamento deverá ocorrer, total ou parcialmente, de forma presencial na unidade escolar, visando atender a necessidades específicas do projeto político-pedagógico.

Art. 5º despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

DE

DE 2026.

Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito Municipal de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZYQFVOTA

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 5083659 e código ZYQFVOTA

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: